



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Tendo em vista as disposições contidas no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que trata da necessidade de revisão e consolidação dos atos normativos desta Autarquia, apresentamos minuta de Resolução CNSP (sobre estipulação de seguros e responsabilidades e obrigações de estipulantes e sociedades seguradoras em contratações de seguros por meio de apólices coletivas), que tem por escopo a revisão da Resolução CNSP nº 107/2004 e a incorporação de dispositivos que atualmente fazem parte da regulamentação de seguros de pessoas, de modo a unificar o tema em uma só resolução.

2. A presente proposta é resultado da análise efetuada pela Susep no que se refere às normas que regulamentam o estipulante de seguros, incluídas no tema “Seguro Geral - Parte 3” constante do Anexo I da Portaria Susep nº 7.605, de 20 de fevereiro de 2020, alterado pela Portaria Susep nº 7844, de 30 de agosto de 2021.

CONTEXTUALIZAÇÃO E HISTÓRICO

HISTÓRICO NORMATIVO

3. O Decreto-Lei nº 73/66 define o estipulante como *a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário* (§1º do Art.21), dispondo, ainda, que *nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados* (§2º do Art.21).

4. A questão do vínculo entre estipulante e segurados não foi tratada no referido Decreto-Lei, tendo sido objeto da Circular Susep nº 23/72, a qual definiu o estipulante como *o empregador ou associação que contrata o seguro com a sociedade seguradora*.

5. Em função dos novos modelos de negócios que surgiram no mercado, como os clubes de seguros, a Susep editou a Circular Susep nº 17/92, que classificou os grupos seguráveis de acordo com o vínculo com o estipulante, a saber:

Art.14 Os grupos são classificados de acordo com a natureza do vínculo dos componentes principais com o estipulante, a saber:

-Classe A - grupos constituídos exclusivamente por componente de uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador.

-Classe B - grupos constituídos exclusivamente por membros de associações legalmente constituídas, em que o sistema de pagamento de prêmio seja exclusivamente o de desconto em folha de salários, ressalvado o estabelecido no § 4º deste artigo.

-Classe C - grupos de pessoas vinculadas a pessoas jurídicas que admitam a estipulação de seguros através de estatuto ou de decisão administrativa.

§ 1º Equipara-se ao empregador a entidade fechada de previdência privada.

§ 2º A apólice de grupo de Classe A pode abranger empresas coligadas, controladas e subsidiárias integrais do estipulante, de acordo com a Lei das Sociedades Anônimas.

§ 3º Os grupos constituídos por membros de associações que congreguem exclusivamente empregados de um mesmo empregador, ou de um grupo de empresas, conforme definido no § 2º deste artigo, são considerados como de Classe A.

§ 4º São incluídas na Classe B as entidades de classe em que haja seleção profissional, não se exigindo neste caso, necessariamente, o sistema de pagamento mediante desconto em folha.

§ 5º São incluídos na Classe C os denominados grupos abertos, em que a vinculação do segurado ao grupo se dá pela simples adesão ao respectivo plano.

6. Posteriormente, no final do ano 2000, o CNSP publicou a Resolução CNSP nº 41/2000, que regulamentou, de forma específica, a estipulação de seguros e estabeleceu as responsabilidades e obrigações de estipulantes e seguradoras, como segue:

Art. 1º. O estipulante é a pessoa jurídica que contrata a apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante às sociedades seguradoras.

I – O estipulante deverá manter vínculo jurídico com o grupo segurado, ou com o seu estipulante, e este com o grupo segurado, independentemente do contrato de seguros e da forma de adesão, individual ou coletiva.

II – O estipulante somente poderá contratar seguros cujo objeto esteja diretamente relacionado ao vínculo de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. As apólices abertas que não atendam ao disposto no caput serão consideradas apólices individuais, no que concerne ao relacionamento dos segurados com a seguradora, respondendo esta pelo descumprimento às normas por parte da empresa interveniente na contratação.

7. De acordo com o Parecer Normativo Susep nº 005/2003, a "edição de tal normativo, à época, revestiu-se de crucial importância pelo fato de ser o estipulante o representante dos segurados nas apólices coletivas. Daí a necessidade, abrangida pela norma, de afastar as situações em que o estipulante não possua qualquer vínculo jurídico com o segurado, muito embora recebendo remuneração pelo gerenciamento do seguro, mas sem qualquer compromisso efetivo com o interesse dos segurados. É bom salientar que a SUSEP, como órgão fiscalizador do mercado de seguros, sempre recebeu, ao longo do tempo, inúmeras reclamações de segurados em apólices intermediadas por estipulantes, onde se verificava uma total falta de transparência nessas relações. Na maioria das vezes, o segurado só tomava plena consciência do mandato que outorgara ao estipulante quando da ocorrência do sinistro, onde percebia, então, a completa assimetria de informações entre o que supunha ter contratado o que de fato contratou.". (grifos nossos)

8. A Lei [10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), que entrou em vigor em 10 de janeiro de 2003, trouxe inovações no que se refere ao estipulante, dispondo que:

Art. 801 - O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.

§1º - O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

§2º - A modificação da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados que representem três quartos do grupo.

9. Cabe ressaltar que, embora no **caput** do art. 801 a expressão "de qualquer modo" possa ter uma conotação de maior flexibilidade em relação ao vínculo contratual entre o estipulante e o grupo segurado, os parágrafos desse artigo deixam clara a necessidade de que essas duas partes estejam ligadas de forma robusta.

10. Destaca-se que o art. 801 do Código Civil, acima transcrito, se encontra na Seção III - Do Seguro de Pessoa, do CAPÍTULO XV - DO SEGURO. Além dele, na Seção I - Disposições Gerais do mesmo capítulo, há outro dispositivo regulamentando o estipulante de seguro:

Art. 767. No seguro à conta de outrem, o segurador pode opor ao segurado quaisquer defesas que tenha contra o estipulante, por descumprimento das normas de conclusão do contrato, ou de pagamento do prêmio.

11. Em virtude das alterações trazidas pelo Código Civil, o CNSP revogou a Resolução CNSP nº 41/2000 e editou a Resolução CNSP nº 107/2004, a qual determina que:

Art. 1º Estipulante é a pessoa física ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante as sociedades seguradoras, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. As apólices coletivas em que o estipulante possua, com o grupo segurado, exclusivamente, o vínculo de natureza securitária, referente à contratação do seguro, serão consideradas apólices individuais, no que concerne ao relacionamento dos segurados com a sociedade seguradora.

12. As principais alterações trazidas pela Resolução CNSP nº 107/2004, atualmente em vigor, no tocante à Resolução CNSP nº 41/2000, foram:

- a) previsão da possibilidade de estipulação de seguros por pessoa física ou jurídica;
- b) retirada da obrigatoriedade da existência de vínculo jurídico direto entre o estipulante e os segurados;
- c) vedação da atuação de corretores, corretoras de seguros, seus sócios, dirigentes, administradores legais ou representantes legais como estipulante; e
- d) vedação de qualquer alteração da apólice em vigor sem anuênciam expressa de segurados que representem três quartos do grupo.

13. Por oportuno, mencionamos, ainda, a definição de estipulante contida na Resolução CNSP nº 117/2004, que dispõe sobre as coberturas de risco oferecidas em planos de seguros de pessoas:

Art. 5º (...)

XV - estipulante: pessoa física ou jurídica que propõe a contratação de plano coletivo, ficando investida de poderes de representação do segurado, nos termos da legislação e regulação em vigor, sendo identificado como estipulante-instituidor quando participar, total ou parcialmente, do custeio do plano, e como estipulante-averbador quando não participar do custeio; (...)

14. Destacamos que a Resolução CNSP nº 348/2017, que trata das coberturas de sobrevivência em planos de seguros de pessoas, manteve a definição da Resolução CNSP nº 117/2004.

15. Mais recentemente, a Resolução CNSP nº 382/2020 foi expedida com o objetivo de estabelecer princípios a serem observados nas práticas de conduta adotadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e intermediários, no que se refere ao relacionamento com o cliente. Os estipulantes, apesar de não serem intermediários, estão sujeitos ao disposto na citada resolução, uma vez que, para o fim exclusivo da aplicação da referida norma, seu artigo 13 equipara à figura do intermediário. Desta forma, foi reforçada a necessidade de que o estipulante atue com transparência, zelando pelo tratamento adequado dos clientes.

CONTEXTO DE MERCADO

16. Conforme verificado por meio do histórico de normativos legais e infralegais que alcançam o tema, o estipulante é uma figura de grande importância na relação contratual. Sua atuação não se esgota com a conclusão do contrato coletivo, pois exerce funções típicas de mandatário dos segurados e de administrador da apólice, além de ser o efetivo contratante do seguro.

17. O estipulante pode ser considerado o centro de toda dinâmica do contrato coletivo, dada a sua importância tanto na celebração quanto durante toda a existência contratual. Diante da relevância de seu papel é comum que, como contrapartida pelas atividades desenvolvidas, seja remunerado por isso (remuneração tipicamente chamada de pró-labore, fixada como um percentual do prêmio comercial).

18. No entanto, observou-se que a possibilidade de remuneração do estipulante despertou interesse comercial de um grande número de pessoas jurídicas, as quais passaram a atuar estritamente como distribuidores de seguros, alheios, na condição de mandatários dos segurados, às suas obrigações de representante dos mesmos no âmbito da relação securitária. Paralelamente, as sociedades seguradoras identificaram no estipulante um meio para expansão dos seus negócios e para a promoção dos seguros massificados. Na prática, o mercado de seguros coletivos, principalmente de seguros de pessoas, foi ganhando expressão alavancado pelo papel dos estipulantes de seguro, que nem sempre atuavam na qualidade de representantes do segurado e no seu melhor interesse.

19. Os desafios enfrentados pelas seguradoras para promover os seguros massificados, seja pelo custo de cobrança do prêmio, que muitas vezes supera o próprio valor do prêmio, seja pela eventual falta de interesse dos corretores em função do baixo valor das comissões individuais, propiciou o surgimento de arranjos de negócios para a oferta dos produtos de seguro, os quais adotaram canais de distribuição como clubes de seguro, concessionárias de serviços públicos, organizações varejistas, entre outros. Nesses modelos, muitas vezes, a empresa que oferta o seguro figura como estipulante na relação contratual, mas atua de fato em nome da seguradora e em seu próprio interesse, sendo remunerada para tal.

20. Cabe destacar que a falta de regulamentação de outra figura que, na cadeia produtiva, acomodasse as atribuições então exercidas pelos estipulantes em muito favoreceu a inadequação citada. Em 2013, com o

advento da Resolução CNSP nº 297/2013, que regulamentou o art. 775 do Código Civil e a figura dos representantes de seguros - que é a pessoa jurídica que assume a obrigação de promover, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a realização de contratos de seguro à conta e em nome da sociedade seguradora - parte dessa dificuldade foi superada.

21. Entretanto, o modelo de negócios bem sucedido do ponto de vista comercial (contratos coletivos com estipulantes nem sempre representando os interesses dos segurados) e a existência de restrições à atuação dos representantes de seguros prevista na regulamentação vigente, inclusive no que se refere à vedação de intermediação de seguros de diversos ramos, limitou o potencial de alcance da regulamentação dos representantes de seguros como forma de reorganização do mercado e reposicionamento das figuras da cadeia produtiva, mantendo distorções em relação ao papel do estipulante, o que agora se busca corrigir.

ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA

22. A presente minuta é apresentada nos termos do art. 4º da Deliberação Susep nº 222, de 2019, com vistas a revisar e consolidar a Resolução CNSP que dispõe sobre estipulação de seguros e responsabilidades e obrigações de estipulantes e sociedades seguradoras em contratações de seguros por meio de apólices coletivas, em atendimento às disposições contidas no Decreto nº 10.139, de 2019, que trata da necessidade de revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

23. O objetivo da proposta é, além da revisão da Resolução CNSP nº 107/2004, promover a incorporação de dispositivos que atualmente fazem parte da regulamentação de seguros de pessoas, de modo a unificar o tema em uma só resolução, motivo pelo qual o texto da minuta ficou mais extenso do que o da norma original.

24. Ressaltamos, ainda, que as alterações propostas vão além da consolidação do tema de estipulação de seguros, mas também visam dar tratamento à mitigação de possíveis conflitos de interesses nos seguros coletivos, tendo em vista a função de representante e mandatário do grupo segurado exercida pelo estipulante.

25. Vale ressaltar que a presente proposta normativa está alinhada com os objetivos estratégicos **"Simplificar a regulação dos mercados"** e **"Ambiente favorável ao desenvolvimento de um mercado competitivo, transparente, inovador e com maior cobertura"** do Planejamento Estratégico 2020-2023 da Susep.

ALTERAÇÕES PROPOSTAS

26. Neste contexto, a presente proposta normativa tem a intenção de mitigar inadequações de conduta na atuação dos estipulantes junto ao grupo de segurados que ele representa, além de práticas abusivas e pouco transparentes, sem, no entanto, prejudicar a oferta e escoamento de produtos de seguros, tanto por meios tradicionais como alternativos, o que promove a inclusão social e financeira dos indivíduos.

27. Assim, apresentamos, a seguir, as principais alterações constantes da minuta de resolução em relação à regulamentação atualmente vigente:

a) reorganização normativa e incorporação de melhorias redacionais;

b) caracterização do escopo de atuação do estipulante, com reforço da importância e necessidade de vínculo entre o estipulante e o grupo segurado, considerando suas prerrogativas de atuação como representante e mandatário dos segurados (arts. 2º e 3º da minuta);

c) inserção de dispositivo que expressamente prevê que a relação contratual entre a sociedade seguradora e o estipulante não pode constituir conflito de interesse em relação à representação que este possui do grupo segurado (§ 2º do art. 2º da minuta);

d) previsão explícita de aplicabilidade da norma a sub-estipulantes (parágrafo único do art. 3º da minuta);

e) incorporação de parte do conteúdo da Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB/nº 01/2009, com o objetivo de esclarecer que a remuneração do estipulante deve estar contemplada no prêmio comercial cobrado do segurado (art. 11 da minuta). Com a incorporação da referida carta circular, sua revogação se dará por meio de instrumento apropriado;

f) flexibilização das regras relacionadas a excedente técnico, antes previstas na Circular Susep nº 317/2006. Deixa de ser pré-definida a forma de cálculo do excedente técnico, admitindo-se que as partes acordem os critérios de apuração (art. 16 da minuta);

g) inclusão dos procedimentos a serem adotados em caso de não renovação da apólice coletiva no que se refere à continuidade dos certificados individuais cujo fim de vigência eventualmente extrapole o da respectiva apólice coletiva (art. 20 da minuta); e

h) incorporação de dispositivos específicos sobre contratos coletivos previstos nas atuais normas de seguros de pessoas, especialmente relacionados a elementos obrigatórios que devem estar contidos nos contratos, alteração, cancelamento e renovação de apólice coletiva e aspectos operacionais. A identificação de cada dispositivo incorporado pode ser encontrada no quadro comparativo.

28. Sobre este último item, que menciona que é proposta a incorporação de dispositivos atualmente estabelecidos em regramento específico de seguros de pessoas, cabe uma ponderação. Historicamente, os seguros coletivos são largamente utilizados no segmento de seguros de pessoas. Para ilustrar, no ano de 2020, os prêmios de seguros coletivos de pessoas representaram 76,43% do total de prêmios deste segmento (desconsiderando VGBL e seguros dotais).

29. Outra evidência do predomínio dos seguros coletivos no segmento de seguros de pessoas é a própria divisão de grupos e ramos adotados pela Susep (Circular Susep nº 535/2016). Os seguros de pessoas possuem um grupo de ramos específico para seguros coletivos (09) e um grupo de ramos específico para seguros individuais (13). Desta forma, é possível acompanhar os números do segmento abertos entre esses dois grupos, o que nos permite, por exemplo, identificar a prevalência de seguros coletivos em relação aos individuais citada no item anterior. Da mesma forma, no caso de seguros de pessoas, o registro de produtos se dá considerando esta separação, uma vez que as condições contratuais de seguros coletivos possuem relevantes pontos de diferença em relação aos seguros individuais. Já no caso de seguros de danos, a divisão em grupos e ramos não leva em consideração se o seguro é individual ou coletivo. Da mesma forma, não há exigências para que se faça registro de produtos com discriminação de coletivos e individuais.

30. Tamanha relevância dos seguros coletivos no cenário do segmento de seguros brasileiro levou à introdução de diversos dispositivos específicos sobre contratação coletiva nas normas específicas de seguros de pessoas. Neste processo de revisão normativa, foi verificado que alguns destes dispositivos têm aplicabilidade a todos os seguros contratados de forma coletiva, e não somente a seguros de pessoas. Dessa forma, tais regras, há muito consagradas no âmbito dos seguros de pessoas, foram trazidas para a minuta que regulamenta os estipulantes de seguros, preenchendo, inclusive, algumas lacunas regulatórias relacionadas aos seguros coletivos de danos.

31. Tal medida se justifica também em função das demais mudanças regulatórias em curso que possibilitarão, após finalizada a revisão dos normativos de seguros de pessoas, o desenvolvimento de produtos com combinação de diferentes linhas de negócio, inclusive conjugando ramos de seguros de danos e de pessoas.

DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

32. O Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a análise de impacto regulatório (AIR) de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

33. Considerando o objetivo da minuta de resolução proposta, cabe-nos destacar parte do art. 2º e do art. 4º do referido decreto.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

...

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;*
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e*
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;*

...

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

...

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

....

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

....

34. Ademais, vale destacar que a revisão ora proposta tem como principal objetivo a (re)organização do papel de estipulantes, como representantes do grupo segurado, na cadeia produtiva do setor, sem, no entanto, prejudicar a oferta e escoamento de produtos de seguros, tanto por meios tradicionais como alternativos, o que promove a inclusão social e financeira dos indivíduos. Dessa forma, não há qualquer prejuízo ao regular funcionamento do mercado. Adicionalmente, vale destacar que a proposta não cria restrições regulatórias relevantes (que já não estejam previstas em outras normas vigentes).

35. Dessa forma, e em linha com as definições que constam do art. 2º do Decreto nº 10.411, de 2020, entendemos que há enquadramento em seu inciso III, art. 4º, justificando-se a dispensa da elaboração da AIR para o normativo proposto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

36. Considerando o exposto acima e o alinhamento da minuta de resolução com o Decreto 10.139, de 2019, e com os objetivos estratégicos do Planejamento Estratégico 2020-2023 da Susep, submete-se a minuta de resolução CNSP a discussão pública.

37. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio da Consulta Pública nº 35/2021, que ficará aberta pelo prazo de 20 (vinte) dias, a contar de 04/10/2021, e pode ser acessada em <http://www.susep.gov.br/menu/atos-normativos/normas-em-consulta-publica>.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA AROZO BENICIO DE MELO (MATRÍCULA 1350011)**, Coordenador-Geral, em 01/10/2021, às 22:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL PEREIRA SCHERRE (MATRÍCULA 1591280)**, Diretor, em 01/10/2021, às 22:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1151012** e o código CRC **9223B91F**.